



**AO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA/SC  
À COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº - 46/2022  
EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº - 02/2022  
REGISTRO DE PREÇOS**

**Exmº Sr.**

*Presidente da Comissão Permanente de Licitação.*

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS EXCLUSIVO PARA MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE, PARA EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PARA RESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGRIMENSURA, TOPOGRAFIA E CORRELATOS NO MUNICÍPIO DE AGRONÔMICA.**

A empresa **Solo Topografia e Georreferenciamento LTDA-EPP, CNPJ 20.522.473/0001-66**, situada à Rua Francisco Pauli, nº 451, apto 06, bairro Oxford, cidade de São Bento do Sul, SC – CEP 89.285-675, por intermédio de seu representante legal Sr. Rodrigo Luy, inscrito no CPF sob o nº 047.338.239-32, vem em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Pelos motivos de fato e direito que se seguem:



## **DA TEMPESTIVIDADE**

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar recurso, conforme previsão editalícia (XIV– DOS RECURSOS) e Lei Federal n. 8666/93 (art. 109, b), senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
(...) b) julgamento das propostas;

A empresa recorrente não venceu o certame, portanto, evidencia o interesse recursal.

## **JUSTIFICATIVA**

### **Dos fatos**

O município de Agronômica/SC, publicou o edital da Concorrência nº 02/2022, tendo como objeto o registro de preços exclusivo para micro empresa e empresa de pequeno porte, para eventuais contratações de empresa para prestação de serviços de agrimensura, topografia e correlatos no município de Agronômica.

A recorrente, conceituada empresa apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar as exigências do Edital decidiu por participar do processo licitatório.

Sendo assim, seguiu o processo corretamente, sendo habilitada e seguindo a fase de abertura das propostas, onde a mesma restou em terceiro lugar com a proposta ofertada no valor de R\$ 207.519,80 (duzentos e sete mil, quinhentos e dezenove reais e oitenta centavos).

Assim a comissão julgou como vencedora a empresa RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA, pelo valor de R\$ 111.150,00 (cento e onze mil, cento e cinquenta reais), seguida em segundo lugar pela empresa MANOGEO SERVIÇOS DE AGRIMENSURA LTDA, pelo valor ofertado de R\$ 165.600,00 (cento e sessenta e cinco mil e seiscentos reais).

Considerando o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão do Edital, percebe-se que a proposta vencedora não pode ser considerada exequível, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados no mercado, sendo o preços ofertado em



torno de 30% do valor orçado pela Prefeitura. Sendo este **R\$ 320.149,90 (trezentos e vinte mil cento e quarenta e nove reais e noventa centavos)**.

Diante do que determinam as normas acima mencionadas, há uma discrepância extremamente significativa entre o valor estimado, apresentado pela entidade licitante, se comparado a proposta vencedora do certame, o que enseja a interposição deste presente recurso. Das duas, uma: ou a estimativa apresentada por ocasião do edital estava superfaturada, ou o preço ofertado pela licitante vencedora é manifestamente inexecutável.

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro e a equipe da comissão de licitações, a recorrente apresenta suas razões, pela qual a decisão foi equivocada.

Em suma, a Administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado, e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto contratado.

Ademais, valor inexecutável entende ser a doutrina como sendo:

“...aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte.” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559).

Revela-se impertinente qualquer proposta apresentada abaixo de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado, como fora o caso da proposta da empresa vencedora.

Assim sendo, em uma análise superficial pode-se afirmar que a licitante vencedora e, bem assim, a Comissão de Licitação não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pelo Município de Capitólio.



Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se.

Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade no mundo real de cumprimento do contrato administrativo quanto ao objeto do presente certame licitatório por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por fundamento, precípuo, a proposta inexequível apresentada.

Assim, não se pode olvidar da legislação correlata sobre o tema, in verbis:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. (grifo nosso).

Ademais, é preciso observar pelos licitantes os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do Edital.

Portanto, a apresentação de propostas, **menos que a metade do valor referencial**, configura o reconhecimento, por parte da Administração, de sua inexequibilidade e consequente desclassificação do procedimento licitatório.

A Lei de Licitações é muita clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, senão vejamos:

Art. 48. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para



obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

(...)

Abaixo demonstraremos por meio de cálculos a média dos valores apresentados pelas outras empresas concorrentes para a realização dos serviços, sendo a proposta mais razoável apresentada a da empresa ora recorrente, que está mais próxima dessa média.

Sendo assim vejamos os valores ofertados pelas licitantes:

As propostas dos licitantes cujos valores sejam iguais ou inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração estão fora da média:

**Valor máximo: R\$ 320.149,90**  
**50% do valor máximo: R\$ 160.074,95**

Assim vejamos os valores ofertados:

FEIJO E JEDLICKA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – R\$ 256.350,00

RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA – R\$ 111.150,00

MANOGEO SERVIÇOS DE AGRIMENSURA LTDA – R\$ 165.600,00

SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO – R\$ 207.519,80

D. DOS SANTOS PEREIRA EIRELI – R\$ 320.149,90

**Total das propostas válidas: R\$ 949.619,70**

**Média Aritmética das Propostas Válidas Valor ÷ 4: R\$ 237.404,92**

**70% da média aritmética das propostas válidas: R\$ 166.183,44.**

**Ou seja TODAS as propostas ofertadas abaixo do valor de R\$ 166.183,44 são inexecutáveis, sendo elas:**

RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA – R\$ 111.150,00

MANOGEO SERVIÇOS DE AGRIMENSURA LTDA – R\$ 165.600,00



Nova Classificação das propostas, considerando os valores exequíveis:

**1º SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO – R\$ 207.519,80**

**2º FEIJO E JEDLICKA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – R\$ 256.350,00**

**3º D. DOS SANTOS PEREIRA EIRELI – R\$ 320.149,90**

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos rechaça que sejam aceitos pela Administração valores superiores ao estimado, e no mesmo sentido proíbe a admissão de propostas com preços muito aquém do orçado pelo órgão licitante. No caso verifica-se que a licitante declarada vencedora, no desejo de obter a contratação por parte do Ente Municipal, ultrapassou o limite da exequibilidade, reduzindo os preços a valores inferiores aos manifestamente plausíveis.

#### **DO PEDIDO**

Diante das razões expostas, a recorrente vem através deste requerer que a empresa que esta nobre comissão de licitação, reconsidere a sua decisão desclassificando as empresas RAUL SOPKO JUNIOR ENGENHARIA, e MANOGEO SERVIÇOS DE AGRIMENSURA por seus preços ofertados serem inexequíveis.

Não sendo reconsiderada a sua decisão, que esta seja encaminhada a autoridade superior e que a mesma o aprecie e dê provimento.

Pelo exposto acima,  
Pede deferimento.

São Bento do Sul (SC), 01 de julho de 2022.

---

SOLO TOPOGRAFIA E GEORREFERENCIAMENTO LTDA

CNPJ: 20.522.473/0001-66

Rodrigo Luy/Sócio Administrador

CPF: 047.338.239-32